



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 747

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.535, de 26/08/1998.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Considerando que a Resolução nº de 22.12.81, alterou os limites de adiantamento em operações de crédito rural, os itens 30-3-3, 32-3-2 e 34-3-1 do Manual do Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 22 de abril de 1982.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

Geraldo Martins Teixeira

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Armazenamento (PRONAZEM) — 30

SEÇÃO: Financiamento — 3

1 — Os financiamentos, tanto em projeto de implantação (instalação inicial), como de ampliação, modernização ou reforma, podem abranger os seguintes itens:

a) obras de construção civil, compreendendo terraplenagem, obras de acesso e elaboração de projetos técnicos;

b) aquisição de máquinas e equipamentos básicos utilizados no processo de armazenagem, inclusive aparelhagem complementar (estrados, determinadores de umidade, elevadores, esteiras transportadores etc.), até 100 MVR, por mutuário, por ano, permitida a inclusão de despesas de montagem, transporte e seguro;

c) instalações elétricas gerais, incluindo a aquisição de transformadores ou de conjunto gerador;

d) aquisição e montagem de silos pré-fabricados, incluindo despesas de frete e seguro.

2 — A aquisição de máquinas e equipamentos movidos por combustível não importado está excluída do limite de que trata a alínea “b” do item anterior.

3 — Os financiamentos sujeitam—se às seguintes condições especiais:

a) encargos financeiros e limites de adiantamentos:

<u>I — áreas da SUDAM/SUDENE, estado do Espírito e vale o Jequitinhonha</u>	<u>juros</u>	<u>adiantamento</u>
— mini e pequeno produtor	12 % a.a	100%
— médio produtor	12 % a a	70%
— grande produtor	12% a.a.	50%
<u>II — demais áreas:</u>		
— mini e pequeno produtor	45% a.a	100%
— médio produtor	45% a.a	70%
— grande produtor	45% a.a	50%

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Armazenamento (PRONAZEM) — 30

SEÇÃO: Financiamento — 3

b) teto: 2.000 MWR por mutuário;

c) prazo: até 10 anos, incluindo até 2 anos de carência.

4 — As operações contratadas a partir de 26.02.81 devem ter seus limites de adiantamento fixados em unidades de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), considerando seu valor no mês do ingresso do projeto definitivo no agente financeiro.

5 — Os desembolsos devem também ser expressos em unidades de ORTN, no seu equivalente em cruzeiros, adotando—se como fator de conversão o valor do mencionado título no mês da liberação.

6 — O resgate do crédito deve ter início após o término do período ao de carência, em prestações anuais e sucessivas, ajustando—se os vencimentos às épocas de obtenção dos rendimentos da atividade.

7 — Os projetos com inversões superiores ao teto máximo estabelecido podem ser financiados com recursos próprios do agente financeiro e sob as condições das linhas normais do crédito rural.

8 — A utilização dos créditos deve obedecer às necessidades das aquisições e obras projetadas, de acordo com as recomendações do estudo técnico, e a liberação de cada parcela depende sempre da comprovação da exata aplicação das anteriores.

9 — Não é financiável a construção ou ampliação de armazéns, silos ou similares, para guarda de café, cacau, açúcar e forrageiras.

1 — Os financiamentos destinados à formação, ampliação ou renovação de lavouras de cana-de-açúcar devem ser formalizados em consonância com o período de plantio da respectiva região, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias após a apresentação da proposta.

2 — Os encargos financeiros e os limites de adiantamento são os indicados no documento nº 1 do MCR 5.

3 — O prazo do financiamento deve ficar limitado a:

a) até 3 (três) safras, nos casos de formação de canteiros, fundação, ampliação ou renovação de lavouras de cana-de-açúcar;

b) até 5 (cinco) anos, nos casos de adubação ou correção intensiva, terraceamento e reforma de benfeitorias ou instalações;

c) até 8 (oito) anos, quando se tratar da aquisição de colheitadeiras, tratores de esteira e de outras máquinas de grande porte.

4 — As restrições da alínea “b” do item anterior e do MCR 10-3-2 não se estendem a empreendimentos localizados nas áreas do .POLOCENTRO, PROTERRA, POLONORDESTE e POLAMAZÔNIA, sendo permitido em tais casos o prazo de até 12 (doze) anos.

5 — As áreas de plantio dos canteiros ou viveiros primários e secundários devem representar um mínimo de:

a) cana-de-açúcar 0,3% (três décimos por cento) e 3,0% (três por cento), respectivamente, da área total de lavoura necessária ao suprimento da unidade produtora de álcool considerada, observando-se que:

I — o primeiro plantio deve ser feito com mudas adquiridas do IAA ou de entidades por ele fiscalizadas;

II — as mudas podem ser utilizadas em parte na formação de cana-planta própria e o remanescente comercializado a fornecedores da destilaria considerada;

b) mandioca.— 0,8% (oito décimos por cento) e 4,0% (quatro por cento), respectivamente, da área total de lavoura necessária ao suprimento da unidade produtora de álcool considerada, observando-se que:

1 — a escolha dos cultivares deve recair sobre os recomendados por instituição responsável pela pesquisa agrícola na Unidade da Federação onde o projeto venha a ser implantado;

II — na falta da recomendação de que trata o inciso anterior, a escolha deve recair nos cultivares explorados em maior escala na região, comprovado por declaração do órgão oficial de assistência técnica que atua na área do futuro projeto;

III — não é financiável a formação de viveiros para fornecimento de manivas a terceiros, exceto para cooperativas e fornecedores previamente contratados, devidamente justificados à CENAL e por ela autorizados.

6 — Os financiamentos para fundação, ampliação e renovação de lavouras de destilarias anexas e de seus fornecedores devem ser deferidos proporcionalmente ao volume de matéria-prima utilizada na produção de álcool direto, nas mesmas condições adotadas para as destilarias autônomas, desde que previamente apreciados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA).

7 — Para os fins do item anterior, as propostas devem ser apresentadas pelos agentes financeiros, por intermédio das agências interessadas, via telex, ao Departamento de Modernização da Agroindústria Açucareira do Instituto do Açúcar e do Álcool, situado à Praça XV de Novembro nº 42 – 9º andar, Rio de Janeiro (RJ), com as seguintes informações:

- a) nome do proponente;
- b) denominação do imóvel agrícola e respectiva área;
- c) usina de açúcar recebedora;
- d) fornecimento de cana nas 3 (três) últimas safras;
- e) caracterização da operação de crédito (se para fundação, ampliação ou renovação de lavouras), indicando as áreas;
- f) produção esperada.

8 — O IAA deve comunicar, também via telex, diretamente à agência do Banco, o quantitativo de cana passível de financiamento pelo PROÁLCOOL, em cada caso.

9 — Para a concessão dos financiamentos, à exceção dos destinados à formação de canteiros, será levada em conta a quantidade de matéria-prima a ser produzida, que deve guardar consonância com a capacidade industrial de processamento das destilarias a que se destine.

10 — A moagem ou processamento de cana-de-açúcar e de outras matérias-primas destinadas à fabricação de álcool deve estar assegurada:

- a) no caso de fornecedores: pelo compromisso formal de recebimento do produto por destilaria autônoma ou anexa;
- b) no caso de produção própria de destilarias autônomas ou anexas: pelo quantitativo da capacidade de moagem autorizada pela CENAL, considerados os compromissos com os fornecedores.

11 — Somente podem ser concedidos financiamentos quando os empreendimentos programados tiverem por objetivo o fornecimento de matérias-primas a projetos industriais aprovados pela CENAL.

12 — A norma estabelecida no item anterior não se aplica às destilarias anexas implantadas anteriormente à instituição do programa e aos projetos de formação de canteiros.

13 — O projeto da unidade produtora de álcool deve ser apresentado à CENAL no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação do projeto de formação de Carta-Circular nº.747, de 22.04.82.

canteiros.

14 — A não observância do disposto no item anterior acarretará a redução do prazo de financiamento do projeto de formação de canteiros para 24 (vinte e quatro) meses.

15 — O deferimento de empréstimos destinados, isolada ou preponderantemente, à aquisição de caminhões movidos por combustível não importado condiciona-se aos seguintes requisitos:

a) utilização do veículo durante o prazo previsto no MCR 10—1—5, durante 3 a 4 safras, dependendo das condições locais e da vida útil;

b) efetivação diária, a distância média de 20 km, de:

I — 5 (cinco) viagens, para caminhões leves com capacidade de 6 (seis) toneladas;

II — 4 (quatro) viagens, para caminhões médios (10 toneladas);

III — 4 (quatro) viagens, para caminhões pesados (20 toneladas).

16 — O IAA informará aos agentes financeiros:

a) para o caso de destilarias anexas, o quantitativo máximo de cana financiável, de cada proponente, para álcool direto, cabendo ao agente financeiro definir o número de caminhões necessários, com base nos parâmetros fixados no item anterior;

b) para o caso de destilarias autônomas, o volume de cana própria a esmagar previsto nos projetos em cada safra, adotando o agente financeiro o mesmo procedimento da alínea anterior.

17 — O fornecedor de cana de destilaria autônoma pode receber crédito para aquisição dos veículos necessários, movidos a combustível não importado, com base nos contratos de fornecimento, observando-se os parâmetros do item 15.

18 — Não se admite o financiamento para aquisição de caminhões destinados ao transporte de álcool.

19 — Os financiamentos às cooperativas, para aplicação exclusiva nas finalidades previstas no MCR 32—1—4, destinam-se a:

a) repasse a associados;

b) investimentos relativos a explorações próprias;

c) formação de patrulhas mecanizadas.

20 — São financiáveis, no caso da alínea “c” do item anterior:

a) patrulha mecanizada, compreendendo aquisição de máquinas e implementos para uso nos trabalhos de preparo da terra e ta ref as subseqüentes de implantação das atividades explorado rias, bem como a aquisição de peças de reposição de grande valor e de máquinas, equipamentos e caminhões destinados à colheita, ao carregamento e ao transporte de

matéria-prima dos locais de produção até a usina;

21 — Nas áreas abrangidas por programas especiais em execução (POLOCENTRO, POLONORDESTE, PROTERRA etc.), os financiamentos destinados à produção de matéria-prima para o fabrico de álcool devem ser realizados exclusivamente com recursos do PROÁLCOOL, observadas as normas deste capítulo.

1— Os encargos financeiros e os limites de adiantamento são os seguintes:

a) áreas da SUDAM/SUDENE: juros
adiantamento

a) — mini, pequeno produtor e cooperativas cujo quadro social ativo se componha de 70%, pelo menos, de mini e pequenos produtores 12% a.a. 100%

— médio produtor e cooperativas cujo quadro social ativo tenha menos de 70% de mini e pequenos produtores 12% a.a.
70%

— grande produtor 12% a.a.
50%

b) demais áreas:

— mini, pequeno produtor e cooperativas cujo quadro social ativo se componha de 70%, pelo menos, de

mini e pequenos produtores 45% a.a.
100%

— médio produtor e cooperativas cujo quadro social ativo tenha menos de 70% de mini e pequenos produtores 45% a.a.
70%

— grande produtor 45% a.a.
50%

2 — Os financiamentos para custeio convencional, ao abrigo do PROPEC, destinam-se ao atendimento das despesas normais das explorações durante o triênio de implantação dos projetos referentes à pecuária bovina de corte ou mista.

3 — Os créditos de custeio convencional devem ser ajustados separadamente, ao início de cada ciclo anual.

4 — Os financiamentos para custeio convencional sujeitam-se às seguintes condições especiais:

a) teto: 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos investimentos, em cada ciclo anual;

b) prazo: até 3 (três) anos.

5 — Os financiamentos para investimentos fixos e semifixos abrangem todos os bens e serviços necessários exploração empresarial da atividade, exceto:

- a) aquisição de animais para recria ou engorda;
- b) compra de terras.

6 — Os financiamentos para investimentos fixos e semifixos sujeitam-se às seguintes condições especiais:

- a) teto: máximo de 7.500 (sete mil e quinhentos) MVR por mutuário;
- b) prazo: até 12 (doze) anos, incluindo até 4 (quatro) anos de carência, admitindo-se a estipulação de cronograma único de retorno, sem distribuições segundo a espécie de investimentos e sem obrigatoriedade de amortização das parcelas de inversões semifixas em 5 (cinco) anos.

7 — A utilização dos recursos pode desdobrar-se por até 3 (três) anos, de conformidade com as conveniências da implantação do projeto.

8 — Permite-se que as terras desbravadas para formação de pastagens sejam aproveitadas, na fase de implantação dos projetos, no plantio de lavouras periódicas.

9 — Os orçamentos podem incluir verbas de “reserva técnica”, de até 10% (dez por cento) do total, para atender a elevações de preços de bens ou serviços programados.